



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04937/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco Ednaldo de Souza Leite

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00651/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04937/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04937/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Guarabira**, Vereador **Francisco Ednaldo de Souza Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 817/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.715.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.944.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.941.792,80;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,89% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 62,17 % das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 39,57% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 98,0% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 800/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,97% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta as seguintes irregularidades:

- a) Indícios de despesa não comprovada com folha de pagamento no valor de R\$ 54.151,77;
- b) Não contabilização e recolhimento de contribuição previdenciária do regime geral no montante estimado de R\$ 41.115,85.

Procedidas as devidas citações, o interessado apresentou defesa.

A Auditoria, em sua análise da defesa, considerou sanada a irregularidade relativa a não contabilização e recolhimento de contribuição previdenciária e retificou o valor da despesa não comprovada com folha de pagamento para R\$ 38.756,03. A Defesa alegou, quanto à diferença na folha de pagamento, que não existe incompatibilidade, pois os valores constantes nas notas de empenho e folhas de pagamentos estão totalmente compatíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04937/10

com o SAGRES. Acostou, então, o anexo do SAGRES e as notas de empenhos e folhas de pagamentos relativas aos meses em que a Auditoria aponta diferenças. A Auditoria argumenta que a defesa não apresentou justificativas, mas reconhece que os valores dos empenhos estão compatíveis com os do SAGRES. No entanto, mantém a falha, apenas retificando o valor, tendo em vista que o montante da nova folha de pagamento evidencia divergência quando comparada com os valores da folha colhida *in loco*.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 955/11, onde opina pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais do Sr. **Francisco Ednaldo de Sousa Leite**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, referente ao exercício financeiro de 2009;
- b) Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** e aplicação de **MULTA PESSOAL** ao Sr. **Francisco Ednaldo de Sousa Leite** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, por força da irregularidade por ele cometida.
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Guarabira no sentido de sempre diligenciar a comprovação de todas as despesas, bem como a inserção de dados corretos no SAGRES.
- e) **DISPONIBILIZAÇÃO** dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva da irregularidade aqui exposta, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à falha remanescente, relativa a divergências entre valores constantes na folha de pagamento e no SAGRES, o Defendente acostou aos autos documentação de despesa comprovando que os valores dos empenhos, assim como das folhas, estão devidamente compatibilizados com o SAGRES. O Órgão de Instrução, no entanto, manteve a irregularidade com o argumento de que a referida documentação diverge da folha de pagamento obtida *in loco*. O Relator acolhe as argumentação/documentação da Defesa verificando que a contabilidade do Ente encontra-se compatível com as informações do SAGRES, tendo havido apenas divergência na documentação fornecida *in loco*. Quanto a esta documentação, o Interessado esclareceu posteriormente que a falha foi motivada pela migração do antigo para o novo sistema de folha de pagamento da entidade, que foi realizada em 2010 e, por ocasião da transposição de dados, apresentou incorreções no exercício de 2009. Para efeito de comprovação da afirmativa, apresentou todas as folhas de pagamento, com assinatura dos servidores, notas de empenho e demonstrativos do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04937/10

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Guarabira durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL